

Zimbra

fip.leideinformatica@mctic.gov.br

Contribuições à Portaria MCTIC sobre Lei da Informática - FIP

De : Presidência Nacional
<presidencianacional@assespro.org.br>

Ter, 03 de jul de 2018 11:06

 1 anexo

Assunto : Contribuições à Portaria MCTIC sobre Lei da
Informática - FIP

Para : fip.leideinformatica
<fip.leideinformatica@mctic.gov.br>

Ao MCTIC:

Em atenção aos termos da Consulta Pública do MCTIC, e dentro do prazo previsto, encaminhamos em anexo nossas contribuições quanto aos ajustes que consideramos pertinentes, relativamente ao texto da Portaria, com as devidas justificativas quanto a cada uma das sugestões.

Oportunamente, nos reservamos o direito de apresentar novas sugestões/ajustes até prazo final dessa consulta, o que entendemos ser medida salutar, considerando a relevância do assunto e a possibilidade de aprofundamento das análises, de modo a contribuir para que a norma em questão atenda com plenitude às finalidades pretendidas.

Ao ensejo renovamos protestos de elevada consideração, requerendo que sejam recebidas, analisadas e acolhidas as justificativas em anexo, bem como eventuais contribuições futuras.

Atenciosamente,

Jeovani Salomão
Presidente

PRESIDÊNCIA NACIONAL

+55 (61) 3201-0932

www.assespro.org.br

SRTVS QD 701, Bloco A, sala 831
Ed. Centro Empresarial Brasília
Asa Sul, Brasília/DF CEP:70.340-907



ASSES PRO

Federação das Associações das Empresas
Brasileiras de Tecnologia da Informação
Federation of Brazilian Associations of
Information Technology Companies

 **Consulta Publica MCTIC DECODSEPOD nº 012018.pdf**

290 KB

Brasília, 03 de julho de 2018,

Prezados,

Em atenção aos termos da Consulta Pública do MCTIC, e dentro do prazo previsto, encaminhamos em anexo nossas contribuições quanto aos ajustes que consideramos pertinentes, relativamente ao texto da Portaria, com as devidas justificativas quanto a cada uma das sugestões.

*Atenciosamente,
Assespro Nacional*

CONSULTA PÚBLICA DECOD/SEPOD no 01/2018

Texto da Minuta da Portaria	Texto Sugerido	Justificativa
Art. 1º Esta Portaria define e regulamenta as formas de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o art. 11, §18, II, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme redação conferida pela Lei nº 13.674, de 12 de junho de 2018, no que se refere à forma de aplicação de recursos incentivados dessa Lei em fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica.	N/A	N/A



ASSEPRO

Federação das Associações das Empresas
Brasileiras de Tecnologia da Informação

Federation of Brazilian Associations of
Information Technology Companies

<p>Art. 2º Para fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>I - Fundo de Investimento: uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);</p> <p>II – Fundo de Investimento em Participações: uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme regulamentação da CVM;</p> <p>III – Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que:</p> <p>a) tenham aptidão para desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais as tecnologias da informação e comunicação (TIC) representam alto valor agregado;</p> <p>b) apresentem receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;</p> <p>c) distribuam no máximo 20% (vinte por cento) dos lucros durante o período de aporte de</p>	<p>Art. 2º Para fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>III - Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que:</p> <p>a) tenham por objetivo desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais as tecnologias da informação e comunicação (TIC) representam alto valor agregado;</p> <p>b) apresentem receita bruta anual de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;</p> <p>c) distribuam no máximo 50% (cinquenta por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos pelo fundo;</p> <p>[...]</p>	<ul style="list-style-type: none">• Art. 2º. III. a) tornar mais clara a definição do termo, pois “aptidão” não pode ser comprovada de modo objetivo, e “objetivo” pode ser comprovado no objeto social da empresa e outros documentos corporativos.• Art. 2º. III. b) ampliação das empresas alvo (com potencial para receber investimento) e possibilitar que haja 1ª e 2ª rodada de investimento – o que aumenta o potencial de retorno ao investidor e traz, conseqüentemente, maior atratividade ao investimento (em comparação com o investimento no P&D da investidora).• Art. 2º. III. c) ampliação do limite de distribuição de lucros para pelo menos 50% trará maior amplitude às empresas alvo e atratividade dos investimentos, pois em geral após a maturação da 1ª rodada de investimento já existe possibilidade de haver retorno de capital.
--	--	---



ASSEPRO

Federação das Associações das Empresas
Brasileiras de Tecnologia da Informação

Federation of Brazilian Associations of
Information Technology Companies

<p>recursos nas sociedades investidas pelo fundo (período de investimento do fundo); e d) estejam sediadas em território brasileiro e organizadas de acordo com a legislação nacional.</p>		
<p>Art. 3º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de TIC beneficiárias da Lei nº 8.248/1991 estão autorizadas a aplicar o complemento de que trata o art. 11, § 18, II, desta Lei em Fundos de Investimento em Participações (FIP) que atendam às seguintes condições:</p> <p>I – estejam devidamente constituídos e registrados na CVM como Fundo de Investimentos em Participações, nos termos da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016;</p> <p>II – possuam período de investimentos de até 6 (seis) anos, sendo vedados novos investimentos do fundo após o encerramento do referido período, salvo em se tratando de reenquadramento, aumento de capital ou exercícios de direito de preferência da sociedade investida;</p> <p>III – sejam qualificados como entidades de investimento, nos termos da Instrução CVM nº 579/2016;</p> <p>IV – invistam apenas em sociedades que cumpram normas, regulamentos e padrões de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalho, bem como estejam em dia com suas obrigações tributárias e trabalhistas; e</p> <p>V – não invistam em empresas que guardem relação direta com os seguintes setores:</p>	<p>Art. 3º. [...]</p> <p>IV – invistam apenas em sociedades que cumpram normas, regulamentos e padrões de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalho, bem como estejam em dia no prazo de até 60 (sessenta dias) com suas obrigações tributárias e trabalhistas, demonstrado por meio de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas; e</p> <p>V – não invistam em empresas que guardem relação direta ou indiretamente com os seguintes setores: comércio de armas; motéis, saunas e termas; e jogos de prognósticos e semelhantes.</p>	<p>Art. 3º. IV – a recomendamos que a Portaria traga exigência objetiva de cumprimento de obrigações tributárias e trabalhistas, o que poderá ser facilmente demonstrado por CNDs. A concessão de prazo visa a evitar que empresas alvo que estejam temporariamente com problemas fiscais e trabalhistas possam ser regularizadas em curto espaço de tempo, inclusive utilizando parte do aporte financeiro para isto. A governança trazida pelo FIP trará segurança para a continuidade da saúde financeira, fiscal e trabalhista das empresas alvo.</p> <p>Art. 3º. V – sugestão visa a impedir e não apenas dificultar que o investimento seja direcionado para as atividades indesejadas.</p>



ASSESPRO

Federação das Associações das Empresas
Brasileiras de Tecnologia da Informação
Federation of Brazilian Associations of
Information Technology Companies

<p>comércio de armas; motéis, saunas e termas; e jogos de prognósticos e assemelhados.</p>		
<p>Art. 4º O investimento do FIP deve observar as seguintes condições: I - o valor aportado pelo fundo na capitalização de empresa de base tecnológica, tal como definida no artigo 2º, deverá representar, no mínimo, o valor total de cotas integralizadas no FIP por empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991; II - não poderá ser realizado em empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 e da Lei nº 8.387/1991 ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente; III - não poderá ser realizado em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do FIP; IV - o investimento em empresa de base tecnológica deverá ser efetuado por meio de subscrição de novos títulos ou valores mobiliários da sociedade investida (operações primárias). Parágrafo Único: A restrição do inciso III não se aplica quando a sociedade for controlada por outro FIP, desde que as demonstrações contábeis desse FIP não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.</p>	<p>Art. 4º O investimento do FIP deve observar as seguintes condições: I - os valores aportados pelo fundo na capitalização de empresa de base tecnológica, tal como definida no artigo 2º, deverão representar, no mínimo, o valor total de cotas integralizadas no FIP por empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991, descontados os custos e despesas de manutenção do fundo e com sua administração e gestão, como auditoria, assessoria jurídica, taxas de registro, seguros e outros da mesma natureza, conforme previstos na Instrução Normativa CVM 579/2016; [...]</p>	<p>Art. 4º. I - A redação original pode gerar interpretação de que todo investimento do FIP seria destinado apenas a 1 empresa alvo. Além disso, importante destacar que o valor do investimento na empresa alvo será igual ao valor do aporte no FIP menos os custos e despesas incorridas para a gestão do próprio FIP, que podem corresponder a até 20% do valor aportado no FIP (despesas de gestão, despesas do fundo e despesas de administração).</p>



ASSEPRO

Federação das Associações das Empresas
Brasileiras de Tecnologia da Informação

Federation of Brazilian Associations of
Information Technology Companies

<p>Art. 5º É obrigatória a realização de due diligence nas potenciais sociedades investidas previamente ao efetivo aporte de recursos pelo fundo.</p> <p>Parágrafo único. Representante da diretoria da sociedade investida declarará que a empresa desenvolve produtos, processos ou serviços inovadores nos quais as TIC representam alto valor agregado.</p>	<p>N/A</p>	<p>N/A</p>
<p>Art. 6º O FIP deverá participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas, na sua gestão, e no acompanhamento e aconselhamento em aspectos técnicos, jurídicos ou mercadológicos referentes ao negócio da empresa investida, nos termos da Instrução CVM nº 578/2016.</p>	<p>Art. 6º O FIP deverá participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, nos termos da Instrução CVM nº 578/2016.</p>	<p>Art. 6º. A parte final da redação extrapola a norma da Instrução CVM 578/2016. Para não haver questionamentos desnecessários e insegurança, sugerimos retirar a parte final: "e no acompanhamento e aconselhamento em aspectos técnicos, jurídicos ou mercadológicos referentes ao negócio da empresa investida".</p>
<p>Art. 7º O fundo terá participação minoritária no capital social da sociedade investida que receber o recurso da empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991.</p> <p>Parágrafo único: Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas pelo fundo para viabilizar a continuidade de sua operação, o fundo poderá deter participação majoritária no capital social dessa empresa.</p>	<p>N/A</p>	<p>N/A</p>
<p>Art. 8º A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 cotista do fundo não poderá</p>	<p>Art. 8º A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 cotista do fundo não poderá</p>	<p>Art. 8º. Par. Único.: inserção do parágrafo único guarda a mesma justificativa da existência do</p>



ASSEPRO

Federação das Associações das Empresas
Brasileiras de Tecnologia da Informação
Federation of Brazilian Associations of
Information Technology Companies

isoladamente deter, direta ou indiretamente, participação majoritária nas empresas investidas com os seus recursos incentivados.	isoladamente deter, direta ou indiretamente, participação majoritária nas empresas investidas com os seus recursos incentivados. Parágrafo único: Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas para viabilizar a continuidade de sua operação, a empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 cotista do fundo poderá deter participação majoritária no capital social dessa empresa.	parágrafo único do art. 7º: novas rodadas de investimento podem ocorrer e ser necessárias para garantir a continuidade da empresa alvo.
Art. 9º A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do FIP.	Excluir.	Art. 9º. Exclusão: A limitação tira atratividade para investidores na medida em que é quase impossível conciliar interesses estratégicos de diferentes empresas investidoras. Entendemos que deve ser possível haver fundos exclusivos (cotista único do FIP). Neste caso, a Instrução CVM 578/2016 não traz qualquer limitação para cotista único de FIP fechado, inclusive para Capital Semente (art. 15).
Art. 10. No regulamento do FIP, em sua política de investimento, deve constar expressamente que o emprego de recursos incentivados da Lei nº 8.248/1991 obedecerá às normas obtidas pelo MCTIC atinentes à matéria desta Portaria e da Lei nº 8.248/1991.	N/A	N/A
Art. 11. A satisfação da obrigação de aplicação do recurso em FIP ocorrerá quando da integralização das cotas do fundo de investimento.	N/A	N/A

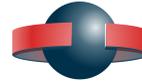


ASSEPRO

Federação das Associações das Empresas
Brasileiras de Tecnologia da Informação

Federation of Brazilian Associations of
Information Technology Companies

<p>Parágrafo único. O ato de subscrição de cotas do FIP não satisfaz as exigências de investimento de que trata esta Portaria.</p>		
<p>Art. 12. A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá incluir no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) informação declaratória de cada chamada de capital pelo fundo de que tenha participado e do respectivo aporte integralizado no FIP, conforme regulamentação sobre RDA editada pelo MCTIC.</p> <p>§1º A empresa deverá apresentar ao MCTIC o recibo de integralização emitido pelo administrador do fundo, comprobante do aporte de recursos realizado no FIP.</p> <p>§2º A empresa deverá apresentar relatório elaborado pelo gestor do fundo ao MCTIC, contendo as seguintes informações sobre a sociedade investida destinatária do aporte de recursos referido no caput:</p> <p>I – sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento; II – histórico da sociedade investida, de suas pessoas chave e de seu plano para inovação tecnológica; III – análise do mercado de atuação da empresa investida; IV – principais aspectos societários e jurídicos da empresa investida; e V – análise do enquadramento da empresa aos requisitos e demais condições elencados nos Artigos 3º e 4º, principalmente em relação às</p>	<p>Art. 12. [...]</p> <p>§1º A empresa deverá apresentar por meio eletrônico ao MCTIC o recibo de integralização emitido pelo administrador do fundo, comprobante do aporte de recursos realizado no FIP.</p> <p>§2º A empresa deverá apresentar por meio eletrônico relatório elaborado pelo gestor do fundo ao MCTIC, contendo as seguintes informações sobre a sociedade investida destinatária do aporte de recursos referido no caput:</p>	<p>A sugestão é facilitar a comunicação e publicização das informações para empresas sediadas em todo território nacional.</p>



ASSEPRO

Federação das Associações das Empresas
Brasileiras de Tecnologia da Informação
Federation of Brazilian Associations of
Information Technology Companies

características inovadoras da empresa, nos termos da Lei nº 10.973/2004.		
Art. 13. Todas as empresas que aplicarem recursos incentivados da Lei nº 8.248/1991 em fundos de investimento deverão cumprir a obrigação de contratação de auditoria independente para atestar a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 11, §9º, II, da Lei nº 8.248/1991.	N/A	N/A
Art. 14. A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá enviar ao MCTIC, em conjunto com o regulamento do fundo, declaração atestando que disponibilizará as informações sobre o FIP e companhias investidas sempre que solicitadas pela equipe técnica do MCTIC e pela auditoria independente, preservado o sigilo das informações apresentadas.	Art. 14. A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá enviar ao MCTIC por meio eletrônico , em conjunto com o regulamento do fundo, declaração atestando que disponibilizará as informações sobre o FIP e companhias investidas sempre que solicitadas pela equipe técnica do MCTIC e pela auditoria independente, preservado o sigilo das informações apresentadas.	A sugestão é facilitar a comunicação e publicização das informações para empresas sediadas em todo território nacional.
Art. 15. É de responsabilidade da empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 zelar para que o FIP invista os recursos por ela aportados em empresas de base tecnológica e obedeça às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria. Parágrafo único. Eventual decisão de investimento do gestor em empresa que não atenda aos requisitos acima implica que o recurso específico aportado naquela empresa não poderá ser contabilizado para fins de	Art. 15. É de responsabilidade dos gestores dos FIPs assegurar que o FIP invista os recursos por ela aportados em empresas de base tecnológica e obedeça às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria. Parágrafo Primeiro . Eventual decisão de investimento do gestor em empresa que não atenda aos requisitos acima implica que o recurso específico aportado naquela empresa não poderá ser contabilizado para fins de cumprimento das obrigações da Lei nº 8.248/1991, independente de culpa, além de	Art. 15. A transferência da responsabilidade primária da empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 para o gestor do FIP decorre da própria função do gestor exigida pela Instrução CVM 558. São os gestores que possuem os instrumentos necessários para realizar tal atividade. Ademais, a fiscalização pela empresa beneficiária fica mantida de modo secundário, segundo sugestão de inclusão do Parágrafo Segundo.



ASSEPRO

Federação das Associações das Empresas
Brasileiras de Tecnologia da Informação
Federation of Brazilian Associations of
Information Technology Companies

cumprimento das obrigações da Lei nº 8.248/1991, independente de culpa.	<p>implicar na imposição das penalidades previstas em lei.</p> <p>Parágrafo Segundo. A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste artigo adicionalmente ficará a cargo da empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 e das entidades associativas de representação do setor de tecnologia de informação e comunicação, bem como do setor do mercado financeiro e de capitais.</p>	Inclusão do Parágrafo Segundo: Visa ampliar os mecanismos de fiscalização e transparência quanto à aplicação dos recursos oriundos da Lei de Informática, estimulando a participação das entidades dos setores diretamente relacionados.
Art. 16. Ao final do período de desinvestimento do FIP, a empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá apresentar ao MCTIC relatório sobre a evolução de mercado da empresa investida.	Art. 16. Ao final do período de desinvestimento do FIP, a empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá apresentar ao MCTIC por meio eletrônico relatório sobre a evolução de mercado da empresa investida.	A sugestão é facilitar a comunicação e publicização das informações para empresas sediadas em todo território nacional.
Art. 17. O MCTIC dará publicidade aos fundos de investimento que se utilizem de recursos oriundos da Lei nº 8.248/1991 em sua página eletrônica na Internet.	N/A	N/A
Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente as disposições exaradas nas demais portarias que regulamentam a Lei nº 8.248/1991.	N/A	N/A
Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	N/A	N/A